



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 19 97
C	<i>sch</i>
	Rubrica

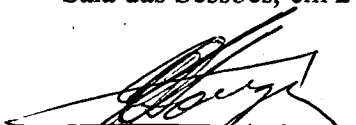
Processo nº : 10510.002120/93-63
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.007
Recurso nº : 00.017
Recorrente : DRF EM ARACAJU - SE
Interessado : Fernando Augusto de Moraes Silva

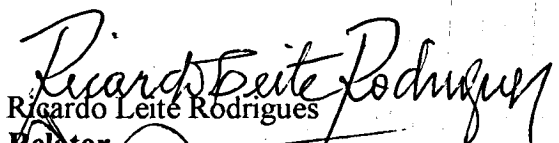
ITR - Comprovado pelo contribuinte, através de documentação competente, o engano cometido ao preencher a DIRT, é de se reconhecerem procedentes a alegação e o pleito. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

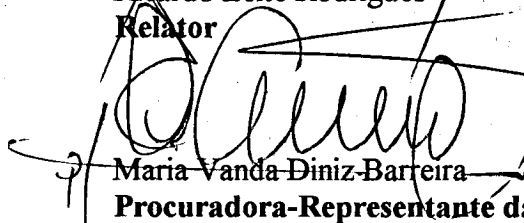
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM ARACAJU - SE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator


Maria Vanda Diniz-Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002120/93-63
Acórdão nº : 203-02.007
Recurso nº : 00.017
Recorrente : DRF EM ARACAJU - SE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório de fls. 19/20 que compõe a decisão recorrida:

“Trata-se de notificação emitida contra o contribuinte acima identificado, para cobrança do ITR/92, com fulcro no art. 50, parágrafo 1º ao 4º da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pela Lei nº 6.746/76 c/c o art. 1º da Lei nº 8.022/90, embasado na Declaração apresentada pelo contribuinte, cujo débito está assim discriminado:

ITR devido	Cr\$	8.046,85	
Taxa de cadastro	Cr\$	14,80	
Contrib. SENAR	Cr\$	99,66	
Contrib. CNA	Cr\$	697,87	
Contrib. CONTAG	Cr\$	177.736.151,20	Cr\$ 177.745.010,38

O exame da Notificação permite extrair os seguintes dados:

Nome do imóvel	: Fazenda Kassungue	FRU : 19,2%
Código na RF	: 3038477.0	FRE: 5,2%
Código no INCRA	: *****	
Área total	: 932,1 ha	
Localização	: ESTÂNCIA/SE	

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou sua impugnação esclarecendo que houve engano ao preencher o campo destinado a informações sobre mão-de -obra quando colocou valor efetivamente pago a título de salário ao invés de quantidade, anexando para comprovação Declaração Retificadora de fls. 03 e folha de pagamento.”

A autoridade Julgadora de primeira instância considerou assistir razão ao contribuinte, ementando, assim, sua decisão:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. Comprovado pelo contribuinte o engano cometido ao preencher a DITR/92, quando colocou valor efetivamente pago a título de salários, ao invés de quantidade de trabalhadores, é de se reconhecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002120/93-63
Acórdão nº : 203-02.007

procedente a alegação e o pleito, uma vez que, quanto à contribuição CONTAG, o seu cálculo é na base de 1/30 avos de expressão monetária do mês do lançamento, multiplicada pelo número total de assalariados, sejam permanentes ou eventuais (Decreto -Lei 1.166/71, art 4º.) Parecer MTPS/CJ 431/90 e Port. MA/MT 3210/75).

CANCELE -SE A EXIGÊNCIA.

REEMITA-SE A NOTIFICAÇÃO”.

Desta decisão, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93, em face do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002120/93-63

Acórdão nº : 203-02.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os argumentos e a documentação trazidos aos autos pelo contribuinte não deixam dúvidas com relação ao seu direito ora pleiteado.

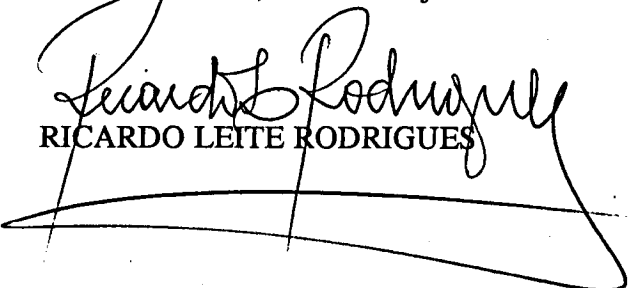
A própria decisão singular, com base no que acima foi citado, julgou assistir razão ao contribuinte, determinando o seguinte:

“Face o exposto, determino o cancelamento da exigência, ao tempo em que determino a reemissão da Notificação, via módulo de Retificação, nos termos do subitem 54.1 da Norma de Execução retromencionada, para fins de alteração do:

- número de assalariados permanentes de 1.950.000 para 01;
- trabalhadores temporários ou eventuais de 936,000 para 01.”

Assim sendo, diante das considerações expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES